

**FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**ANDREA TEIXEIRA DE SOUZA**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS  
JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS**

**RUBIATABA-GO**

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



ANDREA TEIXEIRA DE SOUZA

# A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada a FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Professora Claudia Pimenta Leal.

S-35907

Tombo nº	18449
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	sd
Data:	17.03.12

RUBIATABA – GOIÁS

2009

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ANDREA TEIXEIRA DE SOUZA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO \_\_\_\_\_

ORIENTADORA: \_\_\_\_\_

**CLAUDIA PIMENTA LEAL**

Mestre em Ciências Penais

1º Examinador: \_\_\_\_\_

**ROSEANE CAVALCANTE DE SOUZA**

Mestre em Direito Agrário

2º Examinador \_\_\_\_\_

**HUGO LEONARDO FERNANDES**

Graduado em Direito

**Rubiataba - 2009**

## DEDICATÓRIA

*A minha orientadora Claudia Pimenta Leal, pela força e paciência. Ao meu pai Deusdedit Alves e minha mãe Luzeny Teixeira. As minhas irmãs e, sobretudo aos amigos, colegas com quem tive o grande privilegio de estudar nessa prazerosa caminhada.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus pelo dom da vida e amor que me foram concedidos.*

*Agradeço ao meu pai e minha mãe, dois espíritos de luz colocados no meu caminho, por oportunizarem-me a realização deste trabalho que tanto significa; a simbolização da vitória, eis que elucida a proximidade do que antes parecia um sonho inalcançável e então chega as minhas mãos: a conclusão do curso.*

*Agradeço àquelas pessoas tão queridas na minha vida que, de qualquer forma, incansáveis, pacientes, incentivaram-me à força e coragem. Em especial, aos meus grandes amigos, Adnilson Ribeiro, Luzia Carlos, Anthonielly, Karlla, Dayane, Ellen, Leís, Edson Junior, Marla, Alanna, Débora, Liliane Dias, Aridelson, Gildeth Sousa, Jhordana.*

*Aos professores, pela dedicação e profissionalismo na orientação deste trabalho.*

*A professora Geruza, pela paciência, e pelo auxílio a qualquer hora.*

*Principalmente, a minha orientadora Claudia Pimenta Leal, ótima orientadora, professora admirável, pela dedicação, vontade e perseverança.*

*Nunca perca a fé na humanidade, pois ela é como um oceano. Só porque existem algumas gotas de água suja nele, não quer dizer que ele esteja sujo por completo.*

**Mahatma Ghandi**

**RESUMO:** Trata este trabalho, de um tema de grande magnitude dentro do Direito Ambiental, os Crimes Ambientais e a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídica, que terá dentro deste estudo uma análise mais aprofundada, nas questões ambientais e sua relação com o ser humano, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida. Mostra o avanço da legislação brasileira na proteção ao meio ambiente que culmina com a inserção de princípios inovadores como a responsabilização penal das pessoas jurídicas na Constituição e na Lei n. 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, que veio como uma tentativa de se alcançar melhores resultados em defesa do Meio Ambiente. Analisa a aplicabilidade desse princípio no ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras – chaves:** Direito Ambiental; Meio Ambiente; Crimes Ambientais; Pessoas Jurídicas.

**ABSTRACT::** It this work, an issue of great magnitude in Environmental Law, the Environmental Crimes and Criminal Responsibility of Legal Persons, which will in this study further analysis, environmental issues and their relationship with humans, aiming to environmental protection and improvement of quality of life. Shows the progress of the Brazilian legislation on environmental protection which culminates with the insertion of innovative principles as the criminal responsibility of legal persons by the Constitution and the Law 9605/98 - Law on Environmental Crimes, which came as an attempt to achieve better results in protection of the environment. Analyzes the applicability of this principle in legal parental rights.

**Word-Keys:** Environmental Law, Environment, Environmental Crimes, Legal Entities.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 – CONCEITO DE PESSOA FISICA E PESSOA JURIDICA E O MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>14</b>
1.2 – Pessoa Jurídica.....	14
1.3 – Do Meio Ambiente.....	16
1.4 – Conceito de Ecologia.....	17
1.5 – O Meio Ambiente como Bem Jurídico Relevante.....	18
1.6– Evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil.....	21
1.7 – Princípios fundamentais do Direito Ambiental.....	23
1.7.1 – Princípio da Equidade.....	24
1.7.2 – Princípio do Usuário – Pagador e Poluidor – Pagador.....	25
1.7.3 – Princípio da Precaução.....	28
1.7.4 – Princípio da Prevenção.....	29
1.7.5 – Princípio da Reparação.....	30
1.7.6 – Princípio da Responsabilização das Condutas Lesivas ao Meio Ambiente.....	31
<b>2 - A LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>32</b>
2.1 – Elementos Subjetivo: Dolo e Culpa.....	34
2.3 – Normas Eximentes.....	35
2.4 – Constituição Federal de 1988.....	37
<b>3 – A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	<b>39</b>
3.2 – Considerações acerca da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas.....	45
<b>4 – DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	<b>49</b>
4.2 – A Tutela Penal Ambiental.....	50
4.3 – Definição de Crime.....	53
4.4 – Fato Típico.....	54

4.5 – Crime de Dano e Crime de Perigo.....	56
4.6 – Sujeitos Ativo e Passivo.....	58
4.6.1 – Sujeito Ativo.....	58
4.6.2 - Sujeito Passivo.....	59
4.7 - O Meio Ambiente como Bem Jurídico Tutelado.....	60

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
----------------------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>64</b>
--	-----------

## LISTA DE ABREVIATURAS/SIMBOLOS

§	- Parágrafo
Art.	- Artigo
Arts.	- Artigos
C.F.	- Constituição Federal
C.P.	- Código Penal
FMI	- Fundo Monetário Internacional
Nº	- Número
ONU	- Organização das Nações Unidas
Pág.	- Página
Pg.	- Página
SISNAMA	- Sistema Nacional de Meio Ambiente
SUS	- Sistema Único de Saúde

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais, consagrada pela Constituição Federal e pela Lei dos Crimes Ambientais, sendo dividido em 4 (quatro) respectivos capítulos, além da introdução e conclusão.

Apesar deste tema, ser bastante recente tem chamado atenção por ser um instrumento eficaz na proteção do Meio Ambiente, já que a Pessoa Jurídica é a sua maior degradadora.

No 1º capítulo, será conceituado a pessoa física e jurídica, e o meio ambiente, a evolução da legislação ambiental, os princípios ambientais, constitucionais, demonstrando os momentos mais importantes em relação à evolução, apontando legislações específicas, criadas na Constituição e as modificações Constitucionais.

Serão utilizados os fundamentos jurídicos: Constituição Federal, O Código Penal Brasileiro e a Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Também será utilizada doutrina, e jurisprudência, a metodologia usada será preferencialmente, pelo método de compilação, procuramos dar uma visão global sobre o assunto com singeleza e objetividade.

Já no segundo capítulo será enfrentada a questão da Legislação Penal Ambiental no Brasil e a Constituição Federal de 1988.

Conforme expressa determinação constitucional o meio ambiente é um direito de todos os seres humanos, das presentes e das futuras gerações, pois estas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser assegurada a proteção para suas necessidades.

No terceiro capítulo ocorrerá uma análise a Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, sendo observadas posições favoráveis e desfavoráveis, sobre a penalização da pessoa jurídica.

O meio ambiente é um bem jurídico tutelado por toda e qualquer nação, que se preze e tem merecido atenção dos poderes públicos e órgãos não- governamentais, cujo objetivo é garantir uma melhor qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, traz um conceito de meio ambiente em seu artigo 3º, I: “deve-se entender como meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O Meio Ambiente começou a ser agredido de uma forma significativa a partir da Revolução Técnico – industrial do Século XIX que provocou um crescimento econômico mundial bastante expressivo e rápido.

Com o avanço tecnológico, a humanidade evoluiu e melhorou sua qualidade de vida, reduzindo a mortalidade. Mais em contrapartida houve um grande aumento populacional, que ocasionou um grande desequilíbrio econômico e social, e conseqüentemente, danos irreparáveis ao meio ambiente, que passou a ser explorado de maneira descontrolada comprometendo o Planeta.

Somente após a segunda guerra mundial começou-se a perceber que era necessária a criação de uma lei mais organizada e mais ampla, que abrangesse não só problemas no âmbito privado.

Desse modo o meio ambiente passou a ser analisado como um bem de extrema importância, já que toda a humanidade depende dele.

Os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente.

Desde que utilizável o meio ambiente, adequado pensar-se em um meio ambiente como “bem de uso comum do povo”.

Desta forma passou a serem adotadas medidas preventivas e de proteção condizentes com a relevância do bem jurídico, promovido no intuito de repensar a utilização do meio ambiente e a prevenção de atividades degradantes.

O 4º capítulo ocorrerá uma análise a aplicação da legislação sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, apontando definição de crime, fato típico, crime de dano e crime de perigo, sujeito ativo e passivo. Pois as infrações penais contra o meio ambiente, normalmente, podem ser cometidas por qualquer pessoa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas por delitos ambientais em seus artigos 173, § 5º e 225, § 3º, que determina expressamente: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

# 1. CONCEITO DE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA E O MEIO AMBIENTE

Antes de falar em Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais, primeiramente, precisa conceituá-la. E é isso que alguns doutrinadores fazem como se pode notar:

O conceito de pessoa física sucede do instituto civilista, do qual se extrai que é aquele a quem a lei atribui direitos e deveres, sendo pessoa natural, dotada de racionalidade, e, vulgarmente, chamada de pessoa física ou pessoa natural, é ainda, dotada de personalidade jurídica.

Sendo assim, a pessoa natural ou física é todo ser humano dotado de direitos e obrigações determinados pela lei, em que esta confere, amplia ou reduz ao referido personagem a sua capacidade jurídica.

## 1.2 Pessoa Jurídica

O homem em busca de tornar tudo possível seus maiores anseios e suas necessidades, e sabendo de suas limitações enquanto indivíduo se reúne em grupos, fazendo assim forte o bastante para alcançar seus objetivos.

Depois de uma longa e lenta evolução, o ordenamento jurídico conferiu a tais agrupamentos personalidades e capacidade jurídica, e assim começou a praticar atos jurídicos individuais, assumindo, assim a própria responsabilidade e sendo reconhecidas como sujeitos de direitos e obrigações.

Não sendo suficiente a união ocasional de determinados indivíduos para que surja a personalidade jurídica desse grupo.

A personalização das pessoas jurídicas depende da conjunção de três requisitos básicos, quais seja a vontade humana criadora, a observância das condições legais para sua formação e a licitude de seus objetivos. (PEREIRA, 1998 p. 186)

Pode – se definir Pessoa Jurídica como sendo uma entidade com existência real, distinta dos indivíduos que a compõe, formalmente estabelecida para realizar objetivos lícitos, dotada pelo ordenamento jurídico de personalidade e capacidade jurídicas próprias, tornando-se sujeitos de direitos e obrigações.

Ou ainda como sendo “entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõe, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil”.

( RODRIGUES, 1998, p. 64)

Constitui esta terminologia, como sendo a pessoa coletiva ou ideal e, ainda, o ente ideal, racional, abstrato que, sem constituir uma realidade do mundo sensível, pertence ao mundo das instituições ou dos ideais destinados a perdurar no tempo.

Essa personagem pode ser formada por pessoas ou por bens, em caso de fundações. Esta tem existência que independe de cada um dos indivíduos que a integram, com objetivo próprio, onde destaca da simples soma dos objetivos daqueles que a integram.

As pessoas jurídicas podem ser de direito público interno, externo e de direito privado. Temos como exemplos de direito publico interno: a União, os Estados – Membros, o Distrito Federal e os Municípios. E como exemplos de direito público externo: a Organização das Nações Unidas – ONU e o FMI - Fundo Monetário Internacional . São pessoas jurídicas de direito privado: as sociedades, as associações e as fundações.



### 1.3 Do Meio Ambiente

O conceito de meio ambiente, é amplo, pois devem incluir urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros essenciais à sobrevivência sadia do homem na Terra.

A Lei nº 6.938/81 trata da Política Nacional do Meio Ambiente, traz um conceito de meio ambiente em seu artigo 3º, I:

*“deve-se entender como meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.*

Apesar de uma parte da doutrina considerar que esta é uma definição ampla, outras correntes afirmam que a definição legal a respeito do meio ambiente restringe-se aos recursos naturais, quando o meio ambiente deveria ser analisado sob o aspecto natural, e também sob os aspectos artificial e cultural.

Na definição ampla, o meio ambiente natural como sendo o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora, enfim toda a interação de há entre os seres vivos e o seu meio, com relação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

O meio ambiente artificial é considerado aquele que engloba o espaço urbano construído, que se desdobra em espaço urbano fechado, que é o conjunto de edificações; e espaço urbano aberto, que é o conjunto de equipamentos públicos, como ruas, praças, e áreas verdes.

Por fim, o meio ambiente cultural é constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que se distingue do anterior pelo valor especial que adquiriu ou de que se impregnou. (SILVA, 2001, p.21)

Vale ressaltar ainda, sobre o meio ambiente do trabalho, sendo este “a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano”. (SOUSA, 2003,p.108)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 200, inciso VIII, que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS), a proteção do meio ambiente do trabalho, além de outras atribuições.

Visto que todo ambiente de trabalho envolve ou esta envolto pelo meio ambiente, daí a preocupação do legislador para o devido cuidado com o meio em si, estendendo tal abrangência para a relação positiva e totalmente benéfica que se estabelece quando preservamos e cuidamos do meio em que vivemos de forma adequada.

Sendo assim, teremos mais chances de sobrevivência aliadas a melhores condições de saúde e de trabalho.

Este conceito mais amplo foi levado em consideração na elaboração do texto da Lei 9.605/98 que tutela penalmente o meio ambiente natural, artificial e o cultural considerando crimes contra o meio ambiente as infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

#### **1.4 Conceito de Ecologia**

A palavra Ecologia deriva da palavra grega “oikos”, que significa “casa” ou “lugar onde se vive”. Em sentido literal, ecologia é o estudo dos organismos em seu “habitat”.

Ecologia define usualmente como o estudo das relações dos organismos ou grupos de organismos ou grupos com seu ambiente, ou a ciência das inter-relações que ligam os organismos ao seu ambiente.

Ecologia pode ser conceituada como sendo “o estudo das relações dos organismos como meio em que vivem. A ecologia difere apenas um pouco do que se designara outrora por história natural“. (FRIEDEL, 1987, p.105)

Se examinarmos de perto a vida de qualquer organismo – animal ou vegetal – verá que ela nunca ocorre isoladamente. Além do meio físico e dos componentes químicos que lhe são indispensáveis para crescer e multiplicar-se, há também a necessidade de um número variável de outras espécies com as quais esse organismos mantém relações diretas ou indiretas, mas sempre obrigatórias.

A esse conjunto de elementos e fatores físicos, químicos e biológicos necessários à sobrevivência de cada espécie denomina meio ambiente, ou simplesmente ambiente. Ao estudo das relações entre seres vivos e ambientes damos o nome de ecologia.

Todos os homens têm razão em ter interesse, e conscientização que a má utilização dos recursos naturais e o respectivo descuido com a natureza – rica e vasta – já ocasiona graves conseqüências para o meio em si e, principalmente, para as pessoas que ao seu redor vivem. Ameaça-se assim, a espécie humana, seu correto desenvolvimento e sua perpetuação.

## **1.5 O Meio Ambiente como Bem Jurídico Relevante**

Nos primórdios, o meio ambiente foi muito pouco agredido. Não que o homem primitivo tivesse consciência acerca da importância de sua conservação, pelo contrario,

ocorre, porém, que as suas necessidades eram bastante reduzidas e não causavam grande impacto no ambiente.

A partir da Revolução Técnico – Industrial do século XIX que provocou um crescimento econômico mundial bastante expressivo e rápido, e com isso o meio ambiente começou a ser agredido de uma maneira significativa.

Com este avanço na tecnologia, a humanidade evoluiu e melhorou a qualidade de vida, reduzindo a mortalidade. Mais em contrapartida com o grande aumento da população ocasionou um desequilíbrio econômico e social e, conseqüentemente, danos irreparáveis ao meio ambiente, que passou a ser explorado de forma descontrolada comprometendo todo o Planeta.

Assim as catástrofes ambientais ocorreram nesta época, e a partir deste momento que surge necessidade de se proteger o meio ambiente de uma maneira mais efetiva. Esta proteção teve início de uma maneira pouco expressiva, onde eram regulados apenas interesses privados ou públicos particulares, como por exemplo, o direito de vizinhança e as formas de utilização da água (FERREIRA, 2003, p. 30)

A degradação ao meio ambiente continuou aumentando, e somente após a segunda guerra mundial começou-se a perceber que era necessária a criação de uma lei organizada e ampla, que abrangesse não só problemas no âmbito privado. Daí o meio ambiente passou a ser analisado como um bem de extrema importância, e que toda humanidade depende dele.

Passaram-se, então a serem adotadas medidas preventivas e de proteção condizentes com a relevância do bem jurídico em tela.

Em 1948, surgiram os direitos fundamentais do ser humano com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. E com o passar do tempo, surgem outros direitos tidos como fundamentais, os direitos individuais e sociais, e logo depois os difusos e

coletivos, onde esta inserida o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

O reconhecimento, expresso, do meio ambiente como o direito fundamental do homem surge com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio humano, realizadas em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de Junho de 1972. Tal Declaração funciona como um prolongamento da citada Declaração Universal dos Direitos do Homem e com um apelo a junção de esforços no intuito de conservar e melhorar o meio ambiente em benefício da vida humana. (SOUSA, 2003, p. 112)

Após o advento da Declaração de Estocolmo, vários eventos foram sendo promovidos no intuito de repensar a utilização do meio ambiente e a prevenção de atividades degradantes. (PRADO, 2000, p. 36)

Na Conferência de 1992, o primeiro documento produzido é a Declaração do Rio de Janeiro, conhecida como “Carta da Terra”, que contem vinte e sete princípios ambientais com orientação para a implantação do desenvolvimento sustentável no planeta.

A Declaração de Princípios sobre Florestas é o segundo documento, onde estabelece a proteção de florestas tropicais, boreais e outras.

O terceiro foi a Convenção sobre Biodiversidade, onde cento e doze países signatários se comprometem a proteger as riquezas biológicas existentes, principalmente as florestas.

O quarto documento é a Convenção sobre o Clima, assinada por cento e cinquenta e dois países, que se comprometeram a preservar o equilíbrio atmosférico utilizando tecnologias limpas e controlando a emissão de gás carbônico na atmosfera.

Finalmente a Agenda 21, onde estabeleceu um plano de ação que servira como guia de cooperação internacional. Este documento propõe a adoção de procedimentos

em varias áreas, recursos hídricos, resíduos tóxicos, degradação do solo, do ar, das florestas, transferência de recursos e de tecnologia para os países pobres, questões jurídicas, qualidade de vida dos povos, índios, mulheres e jovens.

Vale ressaltar que a Declaração de Estocolmo, foi fundamental para a proteção do meio ambiente, porquanto fez com que a consciência ambiental se desenvolvesse como nunca, consubstanciando-se no ponto de partida para uma nova etapa na trajetória de sua tutela jurídica. (PRADO, 1992, p.22)

Pois a proteção e a preservação do meio ambiente foram reconhecidas como um bem relevante incontestável, fundamental para a própria existência humana.

## **1.6 Evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil**

O Direito Ambiental pode ser enquadrado em dois aspectos: primeiro objetivo que é o conjunto de normas jurídicas disciplinadores da proteção da qualidade do meio ambiente; já o segundo aspecto deve ser enquadrado como ciência, que resume e tem por finalidade o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

O Direito Ambiental é uma ciência nova, porém autônoma, mais essa independência é assegurada através dos princípios diretores prescritos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

A Carta Magna recepcionou a Lei nº 6.938/81, em quase todos os aspectos, pois além da criação de competências legislativas concorrentes – previstas no artigo 30, incisos I e II, do mesmo diploma, dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental em que esta ficou destacada em tal ordenamento quando este se utiliza da expressão “ecologicamente equilibrado”, exigindo harmonia em todos os aspectos que compõem o meio ambiente.

O Direito Ambiental, mais precisamente o meio ambiente brasileiro, já vem sendo protegido desde a colonização portuguesa, pois já prescrevia sobre o equilíbrio ecológico, ainda que óbvia e concorrentemente procurasse proteger a Coroa.

Um grande exemplo e as Ordenações Afonsinas que proibia o corte de árvores frutíferas, no Livro V, Título LVIII; as Ordenações Manuelinas, prescrevia sobre a proibição de caça à perdizes, lebres e coelhos com redes, fios, bois ou outros meios e instrumentos capazes de causar dor e sofrimento na morte destes animais; as Ordenações Filipinas protegia as águas, e multava quem jogasse material que as sujasse ou viesse a matar os peixes, prescrito em seu Livro LXXV, Título LXXXVIII, parágrafo sétimo.

Em 1822 com a Proclamação da República, uma nova ordem jurídica surgiu a Constituição de 1824, tendo em vista que no ano de 1930 foi promulgado o Código Penal; com dispositivos que puniam o corte ilegal de madeiras, nos artigos 178 e 257. Na época da República, foi editado o Código Civil de 1916, já extinto, onde o direito de vizinhança que alcançavam o meio ambiente, como exemplo, tem-se o artigo 572.

O Decreto 24.645, de 1934, proibia maus tratos a animais, também em 1934, o Código Florestal, composto por diversos dispositivos de natureza penal.

Já em 1940 foi editado o Código Penal, atualmente em vigor, composto de vários artigos que reprimem a ação contra a saúde, o patrimônio, indiretamente protegendo o meio ambiente, como por exemplo, o artigo 165, que trata do dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Na fase da Segunda Guerra Mundial, não houve avanço significativo no aspecto legislativo ambiental.

O Código Florestal – Lei nº 4.771/1965 – a Lei de Proteção à Fauna – Lei nº 5.197/1967 – o Código de Pesca – Decreto – lei nº 221/1967, surgiram nos anos sessenta

com importantes e relevantes textos legais, preocupados com a preservação, e a qualidade do meio ambiente.

Na década de setenta surgiu varias iniciativa como a Conferencia das Nações Unidas, sobre o Meio Ambiente, realizadas em Estocolmo, em 1972 na Suécia.

Essa conferência revelou ao mundo que existiam pessoas preocupadas e conscientes das limitações do planeta Terra, e todas as implicações do uso indevido do meio ambiente, como ocorria – e que nos dias de hoje ocorre nas grandes cidades.

Em 14 de agosto de 1975, foi editado o Decreto –lei nº 1.413, que tinha como principal característica em sue bojo a proteção ambiental. Seu artigo 1º prescrevia o seguinte: “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.”

Posteriormente houve certa evolução devido à força Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – nº 6.938/1981 e posteriormente a Lei da Ação Civil Publica – nº 7.347/1985 – e finalmente com a entrada em vigor da atual Constituição Federal de 05/10/1988.

Outro fato importante foi a entrada em vigor Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei Penal Ambiental, mais os seus efeitos não se resumem á repressão criminal, mais se ampliam para a iniciativa salutareas.

## **1.7 Princípios fundamentais do Direito Ambiental**

O Direito Ambiental é considerado um Direito Humano Difuso ou Coletivo, pois pode ser individual ou tampouco da sociedade.



É um direito de todos os seres humanos, das presentes e das futuras gerações, pois esta tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por isso deve ser assegurada à proteção para suas necessidades.

A base jurídica do Direito Ambiental está na Constituição Federal de 1988, no art. 225 que prevê alguns princípios balizadores do meio ambiente, com embasamento nos demais ramos do Direito, sem perder sua característica de ciência independente e autônoma.

Vale ressaltar, no entanto, alguns Princípios Fundamentais do Direito Ambiental:

### **1.7.1 Princípio da Equidade**

Os bens que integram o meio ambiente, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra.

Pois desde que utilizável o meio ambiente, adequado pensar-se um meio ambiente como “bem de uso comum do povo”.

O princípio da equidade expressa que todos têm direito ao uso e gozo dos recursos naturais de maneira igualitária diante de casos iguais ou semelhantes.

Quanto à prioridade do uso dos bens ambientais não implica exclusividade de uso. Pois os usuários prováveis ou simplesmente os que desejam usar os bens e não os usam precisam provar suas necessidades atuais. Os usuários só poderão usar os bens ambientais na proporção de suas necessidades presentes, e não futuras.

A Declaração da Conferência das Nações Humanas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na Suécia, em Estocolmo, tratou também da matéria em seu Princípio 5:

“Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade”.

### **1.7.2 Princípio do Usuário – Pagador e Poluidor - Pagador**

O uso dos recursos naturais pode ser gratuito como pode ser pago.

O princípio central do direito ambiental é o princípio do usuário – pagador, pois orienta e estrutura todo o sistema de prevenção e reparação de danos ambientais.

Neste princípio o poluidor é obrigado a suportar todos os custos ambientais resultantes de sua atividade econômica dos recursos naturais não pode ser admitida para excluir faixas da população de baixa renda.

No Brasil, a Lei 6.938, de 31-8-1981, diz que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “ à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “à imposição ao poluidor e ao predador” da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio usuário – pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. De outro lado, o princípio não justifica a imposição de taxas que tenham por efeito aumentar o preço do recurso ao ponto de ultrapassar seu custo real, após levarem-se em conta as externalidades e a raridade. (PRADO, 1992, p. 22)

O princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador, ou seja, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causado.

O princípio do poluidor – pagador representou um grande avanço no que diz respeito a defesa do meio ambiente. Este princípio foi consagrado pela Comunidade Econômica Européia que o definiu nos seguintes termos:

“As pessoas naturais ou jurídicas, regidas pelo direito público ou pelo privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ambiental ou para reduzi-la até os limites estabelecidos ou adotar medidas equivalentes para assegurar a qualidade, quando padrões não foram estabelecidos ou adotar medidas equivalente determinadas pela autoridade publica.”

Este princípio foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, que estabelece a responsabilidade do poluidor independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco integral, quando determinou que:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”.

Vale dizer que, a indenização expressa no citado artigo, não tem relação direta com o dano, não estando limitado ao princípio da culpa. É necessário analisar cada caso, não apenas considerar a causalidade simples, como por exemplo, a poluição cumulativa e cadeias de poluidores, onde o poluidor desenvolve sua atividade em uma zona saturada de poluição, configurando a causalidade cumulativa, de autoria incerta ou de autoria múltipla.

Hipótese de concausalidade, devendo ser avaliadas as conseqüências do dano, o quanto a atividade contribuiu para agravar a situação atual e responsabilizar todas as empresas que desenvolvam atividades na região. (ARAGÃO, p. 143-4)

No entanto, quando se fala em responsabilidade ambiental, a prova não precisa ser absoluta, pois, em matéria probatória, o interesse no exercício da atividade ou na obtenção do lucro, implica na opção pelo risco, por parte da empresa; vale aplicar, neste caso, a máxima in dúbio pro ambiente.

Os poluidores que devem pagar, na poluição cumulativa, são todos na medida em que contribuem, com a sua conduta para a poluição, e por isso todos têm que tomar medidas tendentes a evitá-la.

Embora não seja fácil estabelecer a proporção em que cada poluidor participa para a poluição global, cada poluidor deve pagar proporcionalmente às necessidades de prevenção verificadas no combate da poluição a que dá origem.

Dessa forma podemos concluir que o principio do poluidor pagador é indicativo não apenas da responsabilidade civil da empresa poluidora, mas da ampla responsabilidade, de qualquer utilizador de recursos naturais em atividades potencial ou efetivamente poluidor, de adotar as medidas recomendadas determinadas em normas ou recomendações publicas, assim como, de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa.

“O poluidor-que-deve pagar é aquele que tem o poder de controle (inclusive poder tecnológico e econômico) sobre as condições que levavam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram” – salienta Maria Alexandra de Souza Aragão (O Princípio do Poluidor Pagador – Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 139).

No caso de consumo de um produto, havendo poluidor direto e poluidor indireto, afirma a jurista portuguesa que, tendo sido a produção poluente, “ o poluidor – que – deve – pagar é quem efetivamente cria e controla as condições em que a poluição se produz, que neste caso é o produtor.”

### 1.7.3 Princípio da Precaução

O meio ambiente é considerado um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, pois depende dele as presentes e futuras gerações.

O princípio da precaução visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas, é a continuidade da natureza existente no planeta.

Partindo desse princípio não basta apenas à redução ou a eliminação da poluição que já existe, deve tomar medidas de precaução para que a poluição seja combatida desde o início, uma proteção contra o simples risco, para que os recursos naturais sejam desfrutados pelas futuras gerações.

A Lei nº 6.938 de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil inseriu o dever de prevenir ou evitar o dano ambiental quando pode ser detectado antecipadamente, *in verbis*:

Artigo 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VI – à preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

A Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 9º, inciso III, colocou a “avaliação dos impactos ambientais”.

#### **1.7.4 Princípio da Prevenção**

O princípio da prevenção constitui para o Estado e para a coletividade um dever jurídico – constitucional de proteger o meio ambiente.

Pois ocorrido o dano este poderá ser irremediável ou a recuperação poderá ser muito cara ou demorada, assim a principal meta do direito ambiental, a prevenção.

As autoridades administrativas deverão fiscalizar, e aplicar medidas entre as quais sobressai a ameaça a sanção que terá como objetivo inibir condutas que possam causar danos ou impactos ao meio ambiente, em que geral são irreversíveis.

Ainda que o direito ambiental tenha sua base de sustentação em dispositivos sancionadores, seus objetivos fundamentais são preventivos. Com efeito, nos diversos níveis de atuação – o administrativo, o jurisdicional e a participação da sociedade civil organizada – o direito ambiental é voltado para uma atuação preventiva, com o objetivo de evitar os danos ambientais, em geral irreversíveis. (FIORELLO, 2001, p. 45)

A existência de uma legislação sancionadora tem o condão de inibir condutas lesivas ao meio ambiente. Só através de duras exigências é que as externalidades negativas serão consideradas.

É necessário que as sanções, não só econômicas, mas, também, políticas e mercadológicas, sejam duras o bastante para exigir uma postura de respeito ao meio ambiente.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, pode dividir o princípio da prevenção basicamente em cinco itens. ( MACHADO, 2000,p.141)

1 – identificação e inventario das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventario das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição.

2 – identificação e inventario dos ecossistemas com a elaboração de um mapa ecológico;

3 – planejamento ambiental e econômico integrados;

4 – ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e

5 – estudo de impacto ambiental.

### **1.7.5 Princípio da Reparação**

O Princípio de Reparação expressa de maneira justa que todos tem o dever de reparar os danos que seja causados ao meio ambiente e a terceiros.

O Princípio da Reparação esta previsto na Declaração de Estocolmo, nº 7, em seu preâmbulo:

“Atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigira a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns.”

A Declaração do Rio de Janeiro /92 diz em seu Princípio 13 que:

“Os estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.”

### **1.7.6 Princípio da Responsabilização das Condutas Lesivas ao Meio Ambiente**

O direito ao Meio Ambiente equilibrado é fundamental, difuso e indispensável à proteção da vida com qualidade, qualquer ato atentatório a esse direito deve ser prontamente reprimido pelo sistema jurídico.

Mais para essa responsabilização quanto ao dano ambiental, primeiro e necessário identificar o autor, ou causador do dano, caso exista co-responsáveis; observar sempre as provas existentes (buscar o nexu causal para facilitar o entendimento do Magistrado), observando a complexidade das mesmas (simplificar ao máximo).

A Lei nº 6.938/81 em seu artigo 14, parágrafo 1º traz a responsabilidade objetiva, o degradador responderá independentemente de culpa e pelo simples fato da atividade. E deverá ainda, realizar a reparação integral do prejuízo causado, isso também ocorre caso ocorra a terceiros, promovendo a recomposição do meio ambiente, restabelecendo o meio ambiente de forma mais próxima possível ao estado anterior.

O Brasil, ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sugue as tendências mundiais, como Estados Unidos, Holanda, França, Bélgica e Suécia.



## **2 - A LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O meio ambiente começou a ser devastado desde a época dos primórdios só que em menor proporção, mais começou a ser explorado de uma forma mais expressiva e destrutiva no século XIX com a Revolução Industrial, na época em que a Legislação começou tomar uma forma mais repressiva e eficaz.

A proteção ao meio ambiente desde os mais tempos remotos vem sendo objeto de preocupação, em maior ou menor escala, de todos os povos.

Segundo Ann Helen Wainer, as primeiras formulações legislativas no Brasil, disciplinadoras do meio ambiente vão ser encontradas na legislação portuguesa, que aqui vigorou até o advento do Código Civil de 1916. (WAINER, 1999, p. 15).

Em Portugal vigorava a Ordenações Afonsinas, editadas sob o reinado de D. Afonso IV, cujo trabalho de compilação, foi baseado no direito romano e no direito canônico, que concluiu em 1446. Este foi o primeiro código europeu, que encontravam referencias da preocupação com o meio ambiente, como o corte de arvores de fruto como crime de injuria ao rei.

Já em 1521, houve uma nova compilação sob a denominação de Ordenações do senhor Rey D. Manoel – Ordenações Manoelinas como ficaram conhecidas – que foi um grande avanço na matéria ambiental.

Proibia a caça de certos animais, como perdizes, coelhos, lebres, com instrumentos capazes de causar-lhe a morte com dor e sofrimento. Coibia também a comercialização de colméia sem a preservação da vida das abelhas e se mantém tipificado como crime o corte de árvores frutíferas, neste caso o infrator era punido com o degredo para o Brasil quando a árvore abatida tivesse valor superior à “trinta cruzados”.

Em 1580, aduz Ann Helen Wainer, o Brasil passou para o domínio espanhol Felipe II, que começou a reinar em Portugal com o nome de Felipe I.

Mais em 1594, Dom Felipe I expediu uma carta de regimento que continha um verdadeiro zoneamento ambiental, onde delimitava as áreas das matas onde deveria ser guardadas.

Em 1603, Felipe I morreu mais seu filho de igual nome expede a lei, onde ficaram aprovadas as Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, obrigatório no reino e nas colônias portuguesas.

Com o avanço para a época, nessas ordenações foi encontrado o conceito de poluição, que vedava a qualquer pessoa jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas.

Mais a tipificação do corte de arvores de fruto, como crime foi retirada, prevendo para o infrator o cumprimento de pena de degredo definitivo para o Brasil.

As Ordenações Filipinas proibiam a pesca com determinados instrumentos e em certos locais e épocas estipuladas, a exemplo do que determinava até recentemente a lei nº 7.679/88, que foi substituída pela lei nº 9.605/98.

Em 1808 a família real veio para o Brasil, e estimulo a cultura, a ciência na colônia brasileira, as artes, fundando inúmeras instituições para sua proteção e divulgação. Devido as novas culturas que promoviam a expansão agrícola do país, a área florestal foi desmatada para a obtenção de madeiras que necessitava a pátria –mãe.

No ano de 1830 foi promulgado primeiro código penal brasileiro, onde se incluía dois dispositivos que puni ao corte ilegal de arvores e o dano ao patrimônio cultural, e incrementava a tutela administrativa.

A Lei nº 601 de 1850, conhecida como lei das terras, estabelecia sanções administrativas e penais para o dano causado pela derrubada das matas e queimadas.

Nesta época que desenvolveu na França os estudos ecológicos, que teve introdução da expressão ecologia pelo biólogo alemão Haeckel, no ano de 1866, e logo após com o estudo de Darwin, que contribuiu para as idéias de Malthus e outros cientistas que configuraram na história da proteção ambiental.

A Constituição de 1890, e no Código Penal Republicano não instalou a proteção ambiental, o estatuto de 1940 também não deu atenção a matéria ambiental, mais o Código Civil de 191, concedeu aos bens ambientais um tratamento diferente dos interesses privados. Já a lei de contravenções penais de 1941 preocupou com a questão ambiental.

Logo após vários diplomas legais extravagantes foram editados, mais sem a preocupação de proteger o meio ambiente de forma global e orgânica.

Nos dias atuais com a edição da lei nº 9.605/98, todos esses textos recebeu um tratamento mais orgânico e sistemático, como reclamado. Varias foram às oportunidades perdidas de se por fim a pulverização legislativa imperante na matéria, a nova lei não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje contempladas e punidas por vários diplomas como nocivos ao meio ambiente.

## **2.1 Elementos Subjetivos: Dolo e Culpa**

As infrações penais podem ser punidas tanto a título de dolo quanto a título de culpa.

Dolo é a vontade de praticar o fato que esteja descrito em lei. No artigo 18, I, do Código Penal, o crime doloso, ocorre quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo.

Mais quando o agente não quer chegar ao resultado, mas assume o seu risco é chamado dolo eventual, muito freqüente nos crimes ambientais. (SOUSA, 2003,p. 145)

No artigo 18, II, do Código Penal, a culpa consiste na pratica não intencional do delito. O crime culposos é aquele onde o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A doutrina tem conceituado o crime culposos como sendo “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia com a devida atenção ser evitado”. (MIRABETE, 2001.p.141).

No ordenamento jurídico – penal pátrio, os crimes dolosos são a regra e os culposos a exceção. Estes, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal, somente serão puníveis quando a lei o previr.

Desse modo, só haverá crime culposos quando houver no tipo penal um parágrafo prevendo expressamente a hipótese, como o § 1º do artigo 54, da Lei nº 9.605/98 (FREITAS, 2002, p. 38).

Com o advento da Lei 9.605/98, a forma culposa começou a ser prevista, mas até então muitas lesões ao meio ambiente foram cometidas dessa forma, o que gerou grande impunidade. A nova Lei trouxe em seu bojo a modalidade culposa para varias infrações penais ambientais.

### **2.3 Normas Eximentes**

As normas eximentes fazem com que o caráter ilícito da conduta desapareça, devido às causas de justificação costumeiras previstas no artigo 23 do Código Penal. (MILARÉ, 2001, p.24).

São as causas excludentes de ilicitude ou antijuricidade.

“Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal”.

No âmbito penal ambiental, o estado de necessidade é a causa excludente de ilicitude que mais ocorre. É o que dispõe o artigo 37, I da Lei 9.605/98: “Não é crime o abate de animal, quando realizado”:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.

A lei de crimes ambientais, no artigo 37 traz mais duas excludentes de ilicitude, quando disciplina que “o abate de animal não é crime”, quando for realizado:

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

As causas excludentes de culpabilidade são: coação moral irresistível e obediência hierárquica (art. 22 CP), erro de proibição (art. 21, caput, CP), inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, caput, CP), inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito e força maior (art. 28, § 1º, CP), inimputabilidade por menoridade penal (art. 27, CP).

Deste modo deve ser citada a ação socialmente adequada, eximente que pode ser apresentada bastante no campo ambiental. Trata-se de conduta humana que apesar de

aparentemente contrariar os preceitos da legislação penal, não se afasta dos princípios éticos fundamentais do ordenamento social. Assim, ela exclui qualquer traço de ilicitude penal, ao demonstrar estar em harmonia com as normas de convivência consagradas pela sociedade.

## 2.4 Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição Brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada. As constituições anteriores a Constituição Federal de 1988, não contemplou muito a proteção do meio ambiente.

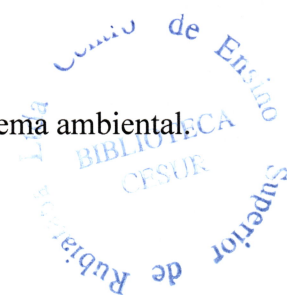
O ordenamento jurídico brasileiro necessitava de uma Constituição que trouxesse em seu bojo a proteção ambiental, pois a humanidade necessita do meio ambiente.

Após a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, a partir desta data, o meio ambiente começou a ser tratado de maneira mais abrangente e preventiva, indicando também a necessidade de proteger o referido bem.

A Carta Magna trouxe um capítulo específico relativo ao meio ambiente; Título VIII – “Da Ordem Social”, capítulo VI – “Do Meio Ambiente”, elevando –o a “bem de uso comum do povo, a direito fundamental.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (caput)

Todo o texto constitucional existe artigos que tratam do tema ambiental.



O Art. 5º, inciso LXXIII, garante que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

O artigo 23 determina que sejam competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

**III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;

E o artigo 24 traz a competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

**VI** – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

**VII** – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

**VIII** – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos;

O artigo 129, III, são funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já o artigo 170, VI disciplina que a ordem econômica deve observar, o princípio de defesa do meio ambiente, entre outros.

O artigo 174, § 3º preceitua que o Estado favorecera a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

O artigo 186, II, disciplina que a função social é cumprida quando a propriedade rural utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis e preservar o meio ambiente;

O artigo 200, VIII, determina que cabe ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

O artigo 225, parágrafo 1º enumera sete incisos, as incumbências que o Poder Público, deve cumprir visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Já o parágrafo 2º obriga que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

O parágrafo 4º define como patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato- Grossense e a Zona Costeira, determinando a sua utilização e a preservação do meio ambiente.

O parágrafo 5º dispõe que são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias para proteger os ecossistemas naturais.

E o parágrafo 6º determina que as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.



A responsabilidade da pessoa jurídica está prevista no artigo 225 em seu parágrafo 3º, que determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Constituição Federal brasileira é a mais avançada, e trouxe em seu bojo a questão ambiental de maneira sistemática e profunda.

### 3 – A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

O meio ambiente é um bem jurídico de extrema relevância, necessitava de uma legislação mais uniforme compatível com a sua importância.

A Lei nº 9.605/98 veio como uma tentativa de se alcançar melhores resultados em defesa do meio ambiente.

O seu anteprojeto, elaborado por uma comissão de juristas nomeada pelo então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, e presidida pelo Desembargador Gilberto Passos de Freitas, do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi apresentado em dezembro de 1996, para, logo em seguida, ser enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo Federal. Finalmente, depois de pouco mais de um ano de debates, a nova lei foi sancionada em 12 de fevereiro de 1998, com alguns vetos. (FREITAS, Apud SOUSA, 2002, p. 150)

A Lei 9.605, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais” entrou em vigor em 30 de março de 1998, e dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A lei referida possui oitenta e dois artigos e encontra-se dividida em oito capítulos.

O capítulo I (arts. 1º a 5º) traz as disposições gerais.

Relata o art. 3º “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co- autoras ou partícipes do mesmo fato.

O capítulo II (arts. 6º a 24) disciplina a aplicação da pena.

No art. 23 – A prestação de serviço à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas e de projetos ambientais.

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III – manutenção de espaços públicos;

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O capítulo III (art. 25) regula a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime.

Serão apreendidos os produtos e instrumento de infração administrativa ou de crime, caso seja animais, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fique sob a responsabilidade de técnicas habilitadas. (art. 25, § 1º)

Tratando-se de produtos perecíveis, madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais, culturais ou educacionais, com fins beneficentes.

Todos os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantido sempre a descaracterização por meio da reciclagem.

Após a verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, será lavrado os respectivos autos.

O capítulo IV (arts. 26 a 28) traz dispositivos sobre a ação e o processo penal.

Todas as infrações penais prevista na lei 9.605/98, a ação penal é pública incondicionada. Já os crimes de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação

imediate de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, mais só poderá ser formulada após ter comprovado a previa composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei.

O capítulo V (arts. 29 a 69) tipifica os crimes ambientais, dividindo-se em cinco seções:

**I** – crimes contra a fauna;

**II** – crimes contra a flora;

**III** – poluição e outros crimes ambientais;

**IV** – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;

**V** – crimes contra a administração ambiental.

O capítulo VI (arts. 70 a 76) regula a infração administrativa.

Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa.

E será lavrado auto de infração ambiental e instaurado processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Qualquer pessoa ao constatar infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades, e as autoridades após ter o conhecimento de infração ambiental são obrigadas a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob a pena de co-responsabilidade (art. 70, § 3).

O processo administrativo próprio assegura o direito de ampla defesa e o contraditório, e terá prazo de vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

As autoridades competentes terão trinta para julgar o auto de infração contando a partir da data da lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

Para o infrator recorrer da decisão condenatória a instancia superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação, terá trinta dias. E cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

O capítulo VII (arts. 77 e 78) disciplina a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

Por fim, o capítulo VIII (arts. 79 a 82) trata das disposições finais.

A legislação anterior a Lei 9.605/98 mostrava-se bastante dispersa e até mesmo incoerente.

A nova lei buscou tratar o tema em pauta de maneira uniforme, buscando assim reunir e organizar as normas incriminadoras e suas respectivas penas.

A Lei dos Crimes Ambientais, por varias vezes foi criticada devido a relação as condutas elevadas à categoria de crime, que, na opinião de alguns autores, poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo ou no máximo, contravenções penais. Mas, na verdade, administrativamente não foram obtidos resultados satisfatórios.

### **3.2 Considerações acerca da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**

Com o advento da Lei 9.605/98, a polemica em relação a responsabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais deixou de ser apenas um discutível permissivo constitucional e passou a ser aplicado aos casos concretos, inclusive prevendo as penas para cada crime cometidos pelos entes coletivos.

Neste sentido Sirvinkas afirma que o magistrado deve, primeiramente, apurar as conseqüências e a extensão dos danos ambientais, para depois escolher a melhor pena dentre as aplicáveis à pessoa jurídica. (FREITAS, Apud SOUSA, 2002, p.150)

O juiz deverá ter sempre em mente o artigo 6º da Lei nº 9.605/98, que estabeleceu os critérios a serem observados para a imposição e gradação das penas. (FONSECA, 2003, p.158)

Art. 6º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

**I** – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

**II** – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

**III** – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.605/98, determina: “ As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.”

A condição exigida no artigo em exame, onde o delito seja cometido no interesse ou benefício da pessoa jurídica para que esta seja responsabilizada penalmente, Luiz Regis Prado afirma que, obviamente, o ente coletivo não pode responder quando seu representante legal ou contratual ou seu órgão colegiado tenha atuado em nome próprio ou de terceiro.(PRADO, 1992,p. 22-3)

O parágrafo único do artigo 3º, a Lei nº 9.605/98 dispõe: “ A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Outro artigo que trata das pessoas jurídicas, o artigo 21º disciplina: “As penalidades aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no artigo 3º, são:

**I** – multa;

**II** – restritivas de direito;

**III** – prestação de serviços à comunidade.”

Com relação ao inciso I, o artigo 18 dispõe que a multa deverá ser calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Código Penal, mas caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o montante da vantagem econômica auferida.

O artigo 22, caput, da Lei nº 9.605/98, determina: “As restritivas de direito da pessoa jurídica são:

**I** – suspensão parcial ou total de atividade;

**II** – interdição temporária de estabelecimento obra ou atividade;

**III** - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações”.

Já o § 1º desse artigo determina: “ A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente”.

O § 2º determina: “ A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Por fim, o § 3º desse artigo dispõe: “ A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos”.

O artigo 23 da Lei dos Crimes Ambientais dispõe: “ A prestação de serviços á comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

**I** – custeio de programas e de projetos ambientais.

**II** – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

**III** – manutenção de espaços públicos;

**IV** – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O artigo 24 da lei em tela determina: “A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a pratica de crime definido nesta Lei, terá decretado sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”.



A Lei dos Crimes Ambientais, no que tange a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, veio reforçar o que preceitua a Constituição Federal pátria, tornando o instituto um instrumento realmente eficaz na proteção do meio ambiente contra o seu principal degradador, o ente coletivo.

## **4 – DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser buscada para se proteger o meio ambiente. Pois via de regra, os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente são as indústrias que lançam seus resíduos sólidos, líquidos e gasosos no ar atmosférico, nas águas e no solo causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, á terra, á flora e á fauna.

Este fato coloca em risco a saúde e a vida do homem e provoca danos irreversíveis ao meio ambiente.

O meio ambiente é protegido nas esferas administrativa, civil e penal. Na área civil e administrativa, a repressão não tem surtido os efeitos desejados, razão pela qual se procura na esfera penal sua proteção.

A Lei 9.605/98 trouxe esta proteção em seu artigo 3º, caput:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.”

Já na esfera civil, no entanto, a reparação independe de culpa do infrator. Trata-se de denominada responsabilidade objetiva.

Na esfera administrativa e penal se faz necessária a demonstração do dolo ou culpa.

A lei ambiental, além de criar tipos penais protetivos ao meio ambiente, procurou também responsabilizar também a pessoa jurídica.

Pois o maior degradador é o industrial, o empresário, o comerciante, ou seja, o presidente, o diretor, o administrador, o membro do conselho e o órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto, ou o mandatário da pessoa jurídica.

O legislador pátrio inseriu tal responsabilidade em nosso ordenamento jurídico consciente da necessidade e importância de se proteger efetivamente o meio ambiente de seu maior degradador que é o ente coletivo.

## **4.2 A Tutela Penal Ambiental**

O conceito de bem jurídico, tem-se que o mesmo funda-se em valores culturais que, por sua vez, baseiam-se nas necessidades individuais.

Essa necessidade convertem-se em valores culturais quando passam a ser socialmente dominantes, enquanto os valores culturais se transformam em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge carecedora de tutela jurídica.( PRADO, 1992,p.114).

Mais nem todo bem jurídico requer proteção penal ou seja, nem todo bem jurídico deve ser transformado em um bem jurídico – penal. Somente os bens considerados fundamentais para a vida social, devem ser elevados a essa categoria.

È incontestável que o meio ambiente é um bem jurídico de extrema relevância, já que dele depende toda existência do Planeta.

Existem correntes doutrinárias que entendem não ser necessária a proteção penal ao meio ambiente, como é o caso de Vladimir Passos de Freitas:

“ As sanções administrativas e civis têm sido insuficientes na proteção do meio ambiente. As primeiras porque, como se sabe, os órgãos ambientais têm sérias dificuldades de estrutura. Ademais, ao contrario do que se imagina numa

análise teórica, não se pode afirmar que o procedimento administrativo seja ágil, vez que os recursos cabíveis, geralmente com três instâncias administrativas, fazem com que uma decisão definitiva demore a ser prolatada e, depois, ainda há o recurso ao Poder Judiciário. Por seu turno, as sanções civis têm sido mais eficientes, mas nem sempre atingem seus objetivos, porquanto muitas empresas embutem nos seus preços o montante de eventual reparação.”( FREITAS, 2002,p,199)

Alguns doutrinadores pátrios entendem ser extremamente necessária a proteção , pois as medidas nos âmbitos administrativo e civil não tem sido suficientemente repressivas. Mais em contrapartida, a proteção penal tem se mostrado bastante eficaz.

Este posicionamento é defendido pelo ambientalista Paulo Affonso Leme Machado:

“ Nas últimas décadas, atividades consideradas lesivas ao meio ambiente como o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatórias, não tem mais sido praticadas apenas em pequena escala, de modo que, atualmente, o dano ambiental é basicamente corporativo.”

(MACHADO, 2000,p. 643-4).

Conforme o autor cita, a necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental encontra-se, principalmente, nas garantias funcionais do aplicador da sanção.

O Poder Judiciário, a quem caberá a aplicação da sanção penal contra a pessoa jurídica, possui garantias que o servidor público ou o empregado da administração indireta não possuem ou deixaram de possuir.

Neste mesmo sentido, Mário Braulde Pinto da Silva, afirma que a necessidade de se trazer para o âmbito penal a matéria ambiental reside na omissão da administração pública em sancionar administrativamente os ilícitos ambientais.

Dessa forma, deve ser transferida, em grande parte, para o Poder Judiciário, a função de coibir tais ilícitos, inibindo e corrigindo as atividades danosas de pessoas jurídicas equivocadas ambientalmente. Mesmo porque, o Judiciário possui muito mais garantias, além de ter maior independência e isenção.

Ney de Barros Bello Filho afirma que, a maior parte dos crimes ambientais é cometida não por pessoas naturais, mas por pessoas jurídicas. E caso o direito penal ambiental não reconheça esta realidade acabara por se tornar inócuo, por não reprimir criminalmente exatamente o maior responsável pelos crimes ambientais em grande escala.

Ao pequeno agressor do meio ambiente, cabe a esse autor que sua conduta criminosa seja resolvida mais facilmente por uma política de educação ambiental conseqüente, por uma fiscalização administrativa que reconhecesse a importância da preservação ambiental e por uma política sócio – econômica que fizesse com que o ser humano não mais necessitasse cometer tais danos.

Conclui o autor afirmando que o sentido político-criminal do direito penal ambiental é coibir a devastação dos ecossistemas e a poluição em larga escala do planeta, e que esta espécie de criminalidade é cometida, em regra, pelas pessoas jurídicas, não pelas pessoas naturais.

A responsabilidade penal dos entes coletivos por danos causados ao meio ambiente é de extrema relevância para sua efetiva proteção, já que os entes coletivos são considerados os maiores degradadores ambientais.

### 4.3 Definição de Crime

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-lei nº 3.914/41 – tem-se a seguinte definição de crime:

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. Esta lei não se limitou apenas em destacar as características que distinguem as infrações penais consideradas crimes daquelas que constituem contravenções penais, as quais se restringem à natureza da pena de prisão aplicável.

O Código Penal de 1940 não faz a definição de crime, ficando esta responsabilidade de elaboração do que vem a ser realmente crime com a doutrina nacional.

A doutrina, atendendo a essa demanda, consegue extrair e elaborar uma definição formal, observando-se o aspecto puramente nominal do fato; e outra definição material ou substancial, observando-se as características ou aspectos do crime.

Assim, temos que o crime, sob a prisma formal, é citado como sendo o fato humano contrario à lei ou qualquer ação legalmente punível, dentre outras, em que tais definições abordam apenas a contradição do fato a uma norma de direito, ou seja, sua ilegalidade como fato contrario à norma penal, sem atingir sua essência.

Sob o prisma material, o crime afeta o bem protegido pela lei penal, em outras palavras, é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal.

Mais para que haja crime, é necessária uma conduta humana positiva – que é ação em sentido estrito – ou negativa – que é a omissão, e que esta seja típica, estando descrita na lei como infração penal.

Haverá crime se o fato for antijurídico, contrario ao direito por não estar protegido, porque exclui sua antijuridicidade.

#### **4.4 Fato Típico**

Uma regra, um resultado, e provocada por um comportamento humano – positivo ou negativo, é previsto como infração penal, como por exemplo, os artigos 60 e 68 ambos da Lei nº 9.605/98, que prescrevem o seguinte:

“Art. 60 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços, potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

“Art. 68 – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de um a três anos, e multa; Parágrafo único – Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.”

Diferente do fato antijurídico que por seu turno é o fato que contraria o ordenamento jurídico, ou seja, todo ato ou ação humana que contraria o que está positivado na lei.

Para afirmar sobre a tipicidade do fato concreto, se faz necessário que este esteja perfeitamente enquadrado na descrição legal.

Pois o fato típico é formado por quatro elementos seguintes e, se por ventura o caso concreto não contenha um desses elementos, não será considerado com fato típico, e dessa forma, não será crime, sendo pertinente a observação para o fato de que há crimes de mera conduta, sem resultado no mundo naturalístico. Os elementos formadores do fato típico são:

**I – conduta:** esta tem sentido de ação – comissão – abrangendo, também, a omissão ou inatividade, abstenção. É conceituada, assim, como sendo um comportamento humano voluntário que consiste em fazer ou não fazer, sendo esse comportamento um ato com uma vontade pré – determinada e socialmente relevante;

**II – resultado:** para que o crime seja configurado, é necessário e imprescindível que haja um resultado ou fim, que é a modificação do mundo exterior provocado pela ação ou omissão humana voluntário.

Portanto, o resultado será físico (um dano), fisiológico (lesão ou morte) ou psicológico (ameaça injúria);

**III – relação de causalidade:** é necessária esta entre a conduta e o resultado, pois não há nexos se houver somente ação ou conduta sem relação com o resultado produzido; deve existir, portanto, uma conexão, ligação entre a conduta e o resultado propriamente dito e para que este ocorra e seja justificado, pois a causa é ação ou omissão sem a qual o resultado não teria sido possível.



IV – tipicidade: esta é a correspondência exata e perfeita entre o fato natural e o tipo penal, ou melhor, o que está expresso no ordenamento vigente. Pode ser considerada como o indício de antijuridicidade, e também a descrição abstrata da ação proibida por lei ou ação permitida.

#### **4.5 Crime de Dano e Crime de Perigo**

Para fazer a distinção entre crime de dano e crime de perigo é necessário fazer uma análise da lesão provocada ao bem jurídico tutelado penalmente, se potencial (presumida) ou efetiva, se resulta em perigo ou dano.  
(PRADO, 2000,p.10)

O crime de dano ocorre quando o tipo prevê o dano ao bem jurídico tutelado, ou seja, quando o bem jurídico é destruído ou diminuído, existe uma lesão efetiva, como por exemplo, os artigos 62 e 65 da Lei 9.605/98.

Embora a tutela do meio ambiente visar sobremaneira à prevenção, a maioria das infrações penais ambientais brasileiras era de dano, até o advento da Lei nº 9.605/98. Considera-se como sendo de dano a infração penal que somente se consuma com a efetiva lesão do bem jurídico. (JESUS, 1999, p.189)

O Professor Dr. José Rubens Morato Leite, afirma que “o conceito de dano ambiental pode ser toda lesão intolerável, causada por uma ação humana, seja ela culposa ou não, diretamente ao meio ambiente, classificado como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, a terceira, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Um dos pontos fundamentais é a gravidade do dano, para exigir-se reparação. A tolerabilidade exclui a licitude e, em consequência, não deriva responsabilidade civil. Um dano passa de tolerável a intolerável sempre que a qualidade ambiental quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, perder seu equilíbrio.( ACETI JR. 2002 p. 46)

O artigo 56 e 61 da Lei nº 9.605/98, é um exemplo de crime de perigo quando o bem tutelado é exposto a perigo de um dano, existe lesão potencial, ou seja, quando o bem jurídico é ameaçado de dano.

Os crimes de perigo a legislação penal visa evitar o acontecimento do dano, e seu efeito preventivo. Portanto, a mera conduta independentemente da produção do resultado. Dessa forma, o caráter sancionado está num momento anterior ao efetivo e eventual dano causado ao ambiente, o que traz um caráter intimidativo e, até mesmo, educativo. Em geral a doutrina afirma que a repressão ao delito de perigo seria o meio mais eficaz para se evitar o dano ambiental.

A infração penal de perigo é dividida em infração penal de perigo concreto e de perigo abstrato. A infração de perigo concreto ocorre quando o perigo integra o tipo como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma com a sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser efetivamente comprovado (PRADO, 1992, p.152)

Já a infração de perigo abstrato constitui unicamente a ratio legis, inerente à ação, não necessitando de comprovação.

No âmbito do direito penal ambiental, o que prevalece e as infrações penais de perigo abstrato.

## 4.6 Sujeitos Ativo e Passivo

### 4.6.1 Sujeito Ativo

Sujeito Ativo é todo aquele que pratica a conduta discriminada na lei como incontroversa, fazendo surgir, desse modo, o fato típico.

O crime é analisado como sendo apenas fruto de ação humana, concluímos que somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime, ficando este caracterizado como produto exclusivo do homem, mesmo tendo em vista que em um passado remoto tenham sido incriminados e condenados, como autores de crimes, animais, estátuas e cadáveres.

Para ser um sujeito ativo de crime é preciso que seja executado total ou parcialmente o fato típico descrito no crime, combinado com a presença de uma vontade ou faculdade psíquica da pessoa individual, a qual somente o ser humano apresenta.

O conceito de sujeito ativo abrange também aquele que pratica o núcleo do fato típico, como também o co-autor, partícipe, que colaboram de alguma forma na execução do ato tido como criminoso e típico.

Assim são responsabilizados criminalmente, e com penas reduzidas ao aumentadas, conforme o caso e proporcionalmente ao resultado danoso causado à vítima.

#### 4.6.2 Sujeito Passivo

È o titular do bem jurídico atingido, ameaçado pela conduta criminosa, em sendo o ser humano nos crimes contra a pessoa, por exemplo; o Estado nos crimes contra a Administração Pública; a coletividade nos crimes contra a saúde pública; e, inclusive, a pessoa jurídica, nos crimes contra o patrimônio como o furto, roubo, estelionato, o crime de difamação, além de outros constantes nos artigos 312 e seguintes do Código Penal.

As infrações penais contra o meio ambiente, normalmente podem ser cometidas por qualquer pessoa. Existem certas infrações, porém que apenas poderão ser cometidas por pessoas determinadas.

São os denominados crimes próprios ou especiais. É o que ocorre em alguns crimes contra a administração ambiental, que se referem especificamente à figura do funcionário público como agente (artigos. 66 e 67 da Lei nº 9.605/98).

O sujeito passivo do crime é o detentor do bem jurídico que a conduta delituosa lesou ou ameaçou. Sendo assim os crimes ambientais, geralmente, é a coletividade. Pois tais crimes ofendem o interesse de todos os cidadãos, razão pelo qual se considera a coletividade como sujeito passivo, não o Estado.

O bem jurídico ambiental, em regra, não pertence a uma pessoa ou a pessoa determinada, o sujeito passivo é toda a coletividade., prejudicada pela destruição do meio ambiente.

O degradador ambiental não oferece periculosidade aparente à sociedade, cometem tais infrações levadas por costumes locais ou mesmo por ambições.

Portanto, os aplicadores da lei penal ambiental deverão analisar caso a caso na aplicação da pena.

#### **4.7 O Meio Ambiente como Bem Jurídico Tutelado**

O conceito de meio ambiente se tornou mais amplo, pois compreende este não apenas ao equilíbrio natural, como a pureza do ar, das águas e do solo, e também os fatos biológicos, climáticos, a proteção dos animais, da flora e outras formas de vida.

Devido a evolução da consciência ambiental, surgiu a necessidade de se proteger não somente o meio ambiente natural, mas também o artificial e cultural, visando a proteção e preservação do meio ambiente como um todo.

Tudo isso acontece devido ao fato de o meio ambiente ser um bem jurídico impar em relação aos demais bens protegidos pelo direito penal, por exemplo, o patrimônio, a integridade corporal ou a saúde pública.

Alem do assento constitucional, o meio ambiente é essencial à própria existência humana.

( PRADO, 1992, p. 68-9)

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente, mostra-se imprescindível, uma vez que tal instituto veio para reforçar a responsabilidade dos entes coletivos de uma forma mais coercitiva, já que as responsabilizações administrativas e civis não representaram resultados significativos.

Após o termino deste trabalho, que nos trouxe um enorme enriquecimento sobre a matéria, nos dotou de certo grau de análise (uma vez que na elaboração do trabalho nos deparamos com algumas divergências doutrinarias) e certamente fez-se um dos mais valiosos trabalhos de todo o período discente até aqui percorrido deixaremos algumas palavras finais sobre os temas abordados a fim de expressar nosso entendimento dos institutos ambientais alvos de nosso estudo.

As pessoas jurídicas que cometem atos ilícitos desenfreadamente, devem ser penalizadas no âmbito criminal, com a devida pena previamente estabelecida em lei, sendo esta proporcional ao dano causado ao meio ambiente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Meio Ambiente começou a ser tratado de forma diferente, com maior importância, mas de maneira genérica, dando ensejo a uma vasta legislação infraconstitucional.

Através dos anseios de punibilidade efetiva e de uma responsabilidade do agressor ambiental, surgiu a Lei nº 9.605/98 de 1998, conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”.

A legislação referida foi de suma importância para começar a solucionar grande parte dos problemas ambientais causados pelas empresas, pois só assim começou uma concepção, e uma preocupação com a preservação do meio ambiente, se ganha de ambos os lados, a sociedade que vai ter um ambiente equilibrado e os empresários que vão melhorar a imagem de suas empresas, uma vez que deixaram de ser autuadas e de terem seu conseqüente fechamento causando sérios prejuízos.

A maioria das agressões causadas pelas Pessoas Jurídicas acontece devido a falta de informações e por ganância de dinheiro e poder.

Os recursos naturais esta sendo utilizados de maneira irracional, irregular sem pensar nos danos ambientais e com isso os solos é destruídos, grandes áreas de florestas desmatadas, as águas e o ar são poluídos, tudo em busca de progresso e desenvolvimento.

Então esquecendo que as futuras gerações necessitam de um meio ambiente equilibrado, ecologicamente correto.

Todo esse desenvolvimento ocorre com certeza, mas um desenvolvimento sustentável, na busca de crescimento econômico e industrial do país.

A preocupação com a natureza deve também integrar o desenvolvimento sustentável. Pois o homem não deve ser a única preocupação do desenvolvimento sustentável.

A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas por crimes ambientais, trazida pela Constituição Federal e pela “ Lei dos Crimes Ambientais”, veio para fortalecer as medidas administrativas e civis já existentes, e a responsabilização é exclusivamente

dos agressores, dos responsáveis pela empresa que vieram a contribuir para o dano ambiental e da própria empresa como pessoa jurídica que efetivamente é a grande causadora do dano, protegendo e preservando, assim, o bem mais importante que a humanidade possui, que é o Meio Ambiente.

Diante dos abusos cometidos pelas pessoas jurídicas, levando-se em consideração as sanções efetivas aos autores físicos das condutas criminais previamente estabelecidas em lei, deve-se, sim, responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pelos crimes cometidos contra o meio ambiente.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACETI Jr, Luis Carlos. Direito ambiental e direito empresarial. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. O principio do poluidor pagador.

COSTA NETO, Nicolas Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro e. apud SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: AB, 2003

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Declaração Da Conferencia Das Nações Humanas Sobre Meio Ambiente Humano. Suécia, 1972.

ECO 92. Declaração do Rio de Janeiro: "Carta da Terra". Rio de Janeiro, 1992.

FERREIRA, Ivete Senise. Apud SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: AB, 2003

FIORELLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2001

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. apud SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: AB, 2003

FREITAS, Vladimir Passos de. Apud CONDE, Munoz & Aran, García. Derecho Penal. Espanha: Astrea, p. 236. In: A constituição federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRIEDEL, Henri. Dicionário de ecologia e do meio ambiente. Porto: Lello, 1987.p. 105.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2000

MILARÉ, Édís;e COSTA JR. Paulo José da. Direito Penal Ambiental: Comentários à Lei 9.608/98. Campinas: Millennium, 2002, p. 20-30

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. Parte geral. 17. ed. ver. e atual. Vol. 1. São Paulo: Atlas S.A., 2001

PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.v.1

PIERANGELI, José Henrique. SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Alessandra Rapasse Mascarenhas. Proteção penal do meio ambiente: fundamentos. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal ambiental: problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992

ROCHA, Julio César de Sá. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho. São Paulo:Atlas S.A.,2001

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional positivo. 19. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2001

SILVA, Mário Braule Pinto da. apud SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: AB, 2003

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Apud SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: AB, 2003

SOUSA. Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. São Paulo: AB, 2003

WAINER, Ann Helen. Legislação Ambiental Brasileira: subsídios para a historia do direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.